



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00024680620028140061
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES)
AGRAVADO: M.S. BARROSO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 33/37
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA.

1. Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, às Ações de Execução Fiscal ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição, hipótese não evidenciada no caso concreto ora examinado, uma vez que prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior.
2. Transcorridos aproximadamente 10 anos sem que o exequente impulse o feito, sendo latente a prescrição originária, esta podia ser declarada de ofício, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil/1973, que vigorava à época da prolação da decisão.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO Nº 00024680620028140061
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES)
AGRAVADO: M.S. BARROSO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 33/37
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO com pedido de reconsideração interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática de fls. 33/37, proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, por considerá-lo manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que não transcorreu o lapso prescricional, diante interrupção do prazo da prescrição.

Sustenta que, ao caso, não se pode fazer incidir o Código Tributário Nacional (CTN) em detrimento da Lei de Execuções Fiscais (LEF), sob a alegação de que os referidos diplomas legais devem ser aplicados em conjunto.

Salienta, ainda, que para que o prazo prescricional se opere é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: o lapso temporal e a inércia do titular do direito material, o que entende não estar evidenciado.

Acrescenta que houve desrespeito ao que estabelece o artigo 25 da LEF, por considerar que não ocorreu a intimação pessoal do ente público no que concerne a não localização do executado.

Afirma que à hipótese apresentada nestes autos incide o enunciado da Súmula 106 do STJ, pois considera ter havido delonga na citação em decorrência de mecanismos do poder judiciário.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 13 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00024680620028140061
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FÁBIO
THEODORICO FERREIRA GÓES)
AGRAVADO: M.S. BARROSO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E DECISÃO
MONOCRÁTICA DE FLS. 33/37
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Em que pese a tempestividade do recurso e seu cabimento, verifico que o apelante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, contrariando, desse modo, o princípio da dialeticidade, como passo a demonstrar.

Para melhor análise da situação trazida nos presentes autos, fundamental a reprodução da diretiva agravada, nos pontos de interesse ao deslinde da questão, verbis:

Passo, pois, a decidir monocraticamente, conforme estabelece o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

Analisando a matéria deduzida no presente apelo, verifico que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como passo a demonstrar.

Primeiramente, cumpre enfatizar que ao caso incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 25/09/2002.

Aliás, a incidência do CTN em prejuízo à LEF aos créditos de natureza tributária, é matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte precedente



daquela Corte:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.
3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).
4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – REsp n.º 1192368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). Grifei.

Superada essa questão, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional, sem que fosse realizada a citação válida à apelada, causa interruptiva em ações executivas fiscais ajuizadas antes da vigência da LC n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN.

No caso examinado, o crédito tributário é decorrente de Auto de Infração n.º 36443, lavrado em 26/03/2001, atualizado em 30/11/2001, conforme certidão de fl. 04.

Como se sabe, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a notificação do sujeito passivo acerca do mencionado auto de infração, data que não consta nos autos.

Entretanto, da Certidão de Dívida ativa pode-se afirmar que o débito foi atualizado em 30/11/2001, quando então podemos considerar com segurança a fluência do prazo prescricional.

A ação executiva foi ajuizada apenas em 25/09/2002, tendo o Juízo determinado a citação do devedor em 27/09/2002, cuja diligência, conforme consta na certidão de fl. 07, verso, datada de 21/11/2002, restou infrutífera, diante da mudança de endereço da empresa executada.

Instado a se manifestar, o exequente foi regularmente intimado em 12/12/2002, conforme demonstra o aviso de recebimento acostado à fl. 09, verso.

Registro, ademais, que como não há representação judicial na comarca, é plenamente possível que a intimação pessoal referida na Lei de Execuções Fiscais ocorra por Aviso de Recebimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO – CARTA REGISTRADA COM AR – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.
3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO.

1. Conforme foi consignado no aresto embargado, em se tratando de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, a intimação por meio de carta registrada não implica inobservância de nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional. A remessa dos autos pelos Correios não é assegurada nem pelo art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 nem pelo art. 25 da Lei 6.830/80. Contudo, cumpre esclarecer que tal providência também não é assegurada pelo disposto no art. 20 da Lei 11.033/2004, relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional. Nesse sentido: EREsp 743.867/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007.
2. Embargos acolhidos, com efeito meramente integrativo. (STJ - EDcl no REsp 946591 / RS, Rel. Min. Denise



Arruda, DJe 28/04/2008)

Assim, não há como comungar do entendimento esposado pelo apelante de que a intimação para que o exequente se manifestasse da certidão do senhor meirinho não atendeu os ditames legais.

Outrossim, resta claro que, dito isso, ou seja, regularmente intimada para falar sobre a ausência de citação do executado, o apelado permaneceu inerte por longos 10 anos.

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido no caput do artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao sentenciante senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do CPC.

Outrossim, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a manifestação prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente.

No caso em apreço, estar-se diante de prescrição originária, que se efetiva quando passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção do lapso prescricional.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública.

4. Recurso Especial não provido. (STF – REsp. 1328836/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) (grifei)

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Não se trata de prescrição intercorrente, nos moldes estatuídos no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta pressupõe execução fiscal arquivada e suspensa por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Trata-se, na verdade, de prescrição originária (CTN, art. 174), que pode ser decretada, de ofício, pelo Juiz, à luz do art. 269 IV, do CPC.

1. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Manutenção da sentença guerreada.

2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (TJPA, Apelação n.º 2009.3.016410-4, Rel. Des. Cláudio Montalvão, julg. 08/02/2010) (grifei).

No mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À MUDANÇA LEGAL ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 QUE TRATA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITE-SE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE DO CITE-SE NO CASO EM TELA, POIS ESTÁ A SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO DE INTERCORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. UNÂNIME.

1- O despacho que determinou a citação ocorreu antes de publicada a LC 118/05, de modo que não se pode admitir sua aplicação ao presente caso. Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do executado, e não o despacho que a determinou.

2- Ocorrência de prescrição originária porque até a sentença o executado ainda não havia sido citado, mesmo após ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. (TJPA, Apelação n.º 201330170915, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, DJe 04/06/2014)

Por fim, não se verifica nenhuma desídia ou demora na citação atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, que justifique a incidência da Súmula 106 do STJ, como pretende o exequente, uma vez que todos os atos que lhe competiam praticar foram feitos com a devida celeridade.

Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição originária, e tendo em vista que a situação examinada confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao apelo, com fundamento no que estabelece o



artigo 557 do CPC.

Como se pode verificar da reprodução da decisão monocrática agravada, o cerne do que foi decidido diz respeito à efetiva intimação do ente agravante para que se manifestasse sobre a ausência de citação da empresa executada.

Digo efetiva intimação, ou melhor dizendo, intimação pessoal, uma vez que, conforme já deixei bem claro, inexistindo representação judicial na comarca de Tucuruí, o Aviso de Recebimento acostado à fl. 09 atende a exigibilidade constante no artigo 25 da LEF, como esclarecem os precedentes consignados na monocrática.

Quanto a esse aspecto, que aliás, é o ponto fulcral para o deslinde da questão, não há abordagem no recurso ora examinado. Falo que é o mote porque é a partir dessa intimação que se pode aferir a inércia do exequente e a fluência do prazo prescricional.

Ao invés de focar nesse tema, o recorrente reproduziu praticamente todos os pontos já examinados nas razões do apelo, o que, sem sobra de dúvidas, não atende o que prevê o artigo 1.021, § 1º, Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, são as lições de Daniel Amorim:

Nos termos do § 1º do artigo comentado, na petição de agravo interno o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não bastando, portanto, apenas repetir a fundamentação do recurso ou do pedido julgado monocraticamente.

Apesar de ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça ser caso de inadmissão de qualquer recurso quando o recorrente deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a previsão específica para o agravo interno se justifica (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 663.411/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 28/04/2015, DJe 06/05/2015; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 532.030/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

A experiência forense demonstra que é frequente o agravante se limitar a repetir exatamente os mesmos fundamentos de sua pretensão rejeitada pela decisão monocrática. Nesse caso deixa de impugnar especificamente a decisão unipessoal na crença de que a mera repetição do já alegado atende à sua finalidade de convencer os demais julgadores que não participaram do julgamento monocrático. Ainda que não seja viável a absoluta mudança de razões em sede de agravo interno, o essencial é que não seja viável a absoluta mudança em sede de agravo interno, o essencial é que tais razões passem a ser especificamente voltadas à impugnação da decisão monocrática. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Daniel Amorim Assumpção Neves. p. 1707)

O E. Superior Tribunal de Justiça há muito já tinha pacificado sua jurisprudência nesse sentido, valendo citar, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não



mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento.

III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

..... PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC.

4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDEl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei).

Desse modo, fazendo o cotejo entre a decisão monocrática agravada e as razões do recurso ora examinado, tenho como certo de que o agravante não se desincumbiu do ônus imposto no artigo 1.021, §1º, do novel Código de Processo Civil, ou seja, deixou de impugnar especificamente os fundamentos da diretiva recorrida.

De outra banda, ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida encontra-se fulminada pela prescrição, já que, tendo sido intimado pessoalmente 12/12/2002, o recorrente permaneceu inerte por mais de 10 anos, sendo alcançado pelo prazo estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.



Desse modo, considerando que a irresignação e as alegações do agravante são as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR